DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2
Decisão do Prefeito 13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Catiguá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.catigua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024.

RECORRENTE: MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é o ***"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, ALIMENTAÇÃO ENTERAL E LEITES ESPECIAIS, COM AS RESPECTIVAS QUANTIDADES E VALORES DESCRITOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA."***

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 17 de setembro de 2024. Na ocasião, a licitante MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. quanto ao item 10 (Suplemento alimentar em pó para adultos acima de 50 anos) da licitação, em razão de o produto ofertado supostamente não atender às especificações exigidas pelo Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão pública quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida foi intimada da apresentação das razões recursais, e apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente alega que o produto ofertado pela recorrida com relação ao item 10 (Suplemento alimentar em pó para adultos acima de 50 anos) não atenderia às especificações exigidas pelo edital.

Alegou a recorrente:

> *"A empresa RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA declarada vencedora do item 10 ofertou o produto Sustagen Sênior 370g um produto que não atende o descritivo por não conter caseinato de cálcio, uma proteína de alto valor biológico que mantem a massa muscular dos adultos."*

Ao final, requer:

> *"I – Que seja DESCLASSIFICADA a proposta da empresa RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA ter ofertado produto em desacordo com as exigencia do edital.*

II - Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa."

3. DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de contrarrazões a recorrida buscou rechaçar as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão de aceitação da sua proposta.

Vejamos:

"A recorrente alega em seu recurso que: "o produto Sustagen Sênior 370g um produto que não atende o descritivo por não conter caseinato de cálcio, uma proteína de alto valor biológico que mantem a massa muscular dos adultos."
Vamos para análise:
O caseinato de cálcio é uma proteína presente no leite, é um derivado da caseína, muito utilizado para evitar a perda de massa muscular. Assim como leite comum e derivados, o leite em pó é fonte de caseína, um tipo de proteína de alto valor biológico, que conta com uma abundância de aminoácidos, elementos indispensáveis para a construção de tecidos, como pele e músculos.
O caseinato de cálcio é o suplemento feito a partir do leite desnatado com adição de hidróxido de cálcio, uma substância que permite a dissolução mais rápida.
Em sua composição, Sustagen Senior Contem: Leite em pó desnatado fonte de caseínato de cálcio, O leite em pó é uma fonte de caseína, uma proteína de alto valor biológico que contém muitos aminoácidos, essenciais para a construção de músculos e pele."

Ao final, requer:

"Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado."

4. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado,temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação da proposta apresentada pela recorrida, mais precisamente quanto ao item 10 (Suplemento alimentar em pó para adultos acima de 50 anos) vencido pela licitante RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. A recorrente alega que o produto ofertado não atenderia às descrições do edital.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

Da mesma forma, as licitantes devem atender às exigências contidas no edital quanto à apresentação de documentos necessários à habilitação e aos exames de conformidade e aceitação das propostas.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

A modalidade pregão, instituída pela já revogada Lei nº 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios. Para tanto, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais, acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não esteja de acordo com os requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstre financeiramente inexequível.

De início deve ser observado que a proposta passa por dois momentos de análise pelo pregoeiro e equipe de apoio, o que se denomina fase de conformidade e fase de aceitação. A fase de análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de nulidade possam prosseguir no certame. Na conformidade serão analisados a especificação, se o preço respeita o valor estimado, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços. Já a fase de aceitação é realizada para analisar a proposta da licitante declarada vencedora do certame, quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes das propostas e desclassificar aquelas que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

> *"O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. (...) A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances.*
> *(...)*
> *Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios (...).*
> *O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame.*
> *(...)*
> *A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente.*
> *(...)*

> *E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido."* (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013).

No pregão presencial, que foi praticamente extinto com a nova lei de licitações, as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade implica em uma análise mais exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório, devendo, entretanto, ser mantida a celeridade e o bom andamento do processo.

Essa ressalva quanto à manutenção da celeridade do processo merece atenção, especialmente em relação ao pregão eletrônico, no qual deve ser preservado o anonimato das participantes. Assim, a depender do objeto licitado, nem sempre os licitantes poderão preencher no campo próprio do sistema todas as características para individualizar o produto/serviço que estão ofertando, sob pena de acabar revelando previamente sua identificação. Sendo assim, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

A aceitação trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Pregoeiro procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta é retratada no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

> *"Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)".*

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida vencedora da fase de lances, em razão de estarem presentes os requisitos estipulados no edital, referentes ao objeto e ao valor. O exame de conformidade, bem como a análise de aceitabilidade foram realizados comparando-se os produtos ofertados com os descritivos mínimos estabelecidos pelo edital.

As razões recursais tratam basicamente de questões de ordem técnica que envolvem a descrição do produto ofertado pela recorrida para o item 10 (Suplemento alimentar em pó para adultos acima de 50 anos). Em razão disso, o Departamento de Licitações solicitou ao Departamento requisitante, a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito das alegações feitas pela recorrente.

O laudo técnico conclusivo (anexo aos autos), apresentou o seguinte parecer final:

> *"A Secretaria Municipal de Saúde, através deste manifestar seu parecer INDEFERINDO o recurso realizado pela empresa MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA solicitando a desclassificação da empresa RIOMÉDICA SAÚDE e NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA, sendo aceitas as argumentações demonstrada pela empresa vencedora, comprovando que o produto atende o descritivo item 10 solicitado no edital."*

Segundo pode ser observado, o departamento requisitante opinou pela manutenção da classificação final da proposta apresentada pela recorrida detentora da melhor oferta. Restou evidente que a licitante detentora da melhor proposta atendeu às determinações do edital quanto aos requisitos técnicos do produto ofertado.

O preenchimento da proposta é de inteira responsabilidade das licitantes. Aceitar propostas em desacordo com as exigências do edital, ou desclassificar aquelas que as atendem, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que a licitante vencedora do certame cumpriu as exigências do edital com relação às especificações do produto ofertado, devendo a sua proposta ser aceita pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do Edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança dos seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada, Administração e licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração aceitar as propostas das licitantes que cumprirem com as exigências do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

No caso dos autos, desclassificar qualquer proposta que esteja em conformidade com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

5. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar provimento, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA.

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 11 de outubro de 2024.

JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO:42101311801
2024.10.11 15:36:11 -03'00'

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40
CATIGUÁ UMA CIDADE PARA TODOS ADM. 2021 - 2024

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

RECORRENTE: BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: KLINGER AZEVEDO OTTOBONI, já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é o ***"****REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MÉDICO HOSPITALARES) PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ."*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 17 de setembro de 2024. Na ocasião, a licitante BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante KLINGER AZEVEDO OTTOBONI quanto ao item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó) da licitação, em razão de o produto ofertado supostamente não atender às especificações exigidas pelo Edital**.**

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida foi intimada da apresentação das razões recursais, mas não apresentou suas contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresenta suas razões recursais alegando que o produto ofertado pela recorrida com relação ao item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó), não atenderia às especificações técnica exigidas pelo edital.

Alegou a recorrente:

> *"Ocorre que os produtos CLASSIFICADOS COMO ALIMENTO propostos pelas empresas, não atendem as exigências do edital, que exige dieta ESPECIALMENTE PARA PACIENTES COM DIABETES (SIMILAR AO GLUCERNA/referência), específica para pacientes nestas condições."*
>
> *"O produto proposto pela empresa, sendo KLINGER AZEVEDO OTTOBONI (Balance/Nuteral), é um SUPLEMENTO, e não tem Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA como Fórmula. Assim, não são similares ao Glucerna por exemplo, maior referência para tratamento em diabeticos e controle glicêmico."*

Ao final, requer:

> *"Ante ao exposto acima, e na melhor forma admitida, a empresa Belmed Distribuidora LTDA requer que a Sr (a). Pregoeiro (a) e Comissão Técnica considere como produto mais adequado ao lote 11, e que atende o uso para pacientes com Controle Glicêmico e Diabetes, a fórmula NESH PENTASURE SR, registrada pela Nunesfarma e ofertada por nossa empresa."*

3. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação da proposta apresentada pela recorrida, mais precisamente quanto ao item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó). A recorrente alega que as descrições do produto ofertado estariam em desacordo com as exigências técnicas contidas no edital.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

A modalidade pregão, instituída pela já revogada lei 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios. Para tanto, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais, acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não esteja de acordo com os requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstre financeiramente inexequível.

De início deve ser observado que a proposta passa por dois momentos de análise pelo pregoeiro e equipe de apoio, o que se denomina fase de conformidade e fase de aceitação. A fase de análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de nulidade possam prosseguir no certame. Na conformidade serão analisados a especificação, se o preço respeita o valor estimado, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços. Já a fase de aceitação é realizada para analisar a proposta da licitante declarada vencedora do certame, quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

No pregão presencial, que foi praticamente extinto com a nova lei de licitações, as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade implica em uma análise mais exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório, devendo, entretanto, ser mantida a celeridade e o bom andamento do processo.

Essa ressalva quanto à manutenção da celeridade do processo merece atenção, especialmente em relação ao pregão eletrônico, no qual deve ser preservado o anonimato das participantes. Assim, a depender do objeto licitado, nem sempre os licitantes poderão preencher no campo próprio do sistema todas as características para individualizar o produto/serviço que estão ofertando, sob pena de acabar revelando previamente sua identificação. Sendo assim, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

A aceitação trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Pregoeiro procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta é bem retratada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

> *"Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)".*

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida vencedora da fase de lances com relação ao item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó), em razão de, aparentemente, estarem presentes os requisitos estipulados no edital, referentes ao objeto e ao valor. O exame de conformidade, bem como a análise de aceitabilidade foram realizados comparando-se os produtos ofertados com os descritivos mínimos estabelecidos pelo edital.

Como pode ser observado, a peça recursal, basicamente, traz como fundamento da sua argumentação apenas questões de ordem técnica. Em razão de o recurso apresentado tratar exclusivamente do atendimento ou não de critérios técnicos pela recorrida, o Departamento de Licitações solicitou ao órgão requisitante, a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito das alegações feitas pela recorrente.

O laudo técnico conclusivo (anexo aos autos), apresentou o seguinte parecer final:

> *"A Secretaria Municipal de Saúde, vem através deste manifestar seu parecer DEFERINDO o recurso realizado pela empresa BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, após análise o produto da marca Balance/ Nuteral não atende o descritivo item 11 do edital, sendo um suplemento, não tem Registro na Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA como Fórmula, não devendo ser usado por pacientes portadores Diabetes tipos 1 e 2, conforme RDC 240/2018."*

Conforme descrito acima, o órgão requisitante opinou pela desclassificação da proposta vencedora apresentada pela recorrida. Restou evidente que a licitante recorrida apresentou proposta com relação ao item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó) que não atende às determinações do edital quanto aos requisitos técnicos do produto ofertado.

O preenchimento da proposta é de inteira responsabilidade das licitantes. Aceitar propostas em desacordo com as exigências do edital, ou desclassificar aquelas que as atendem, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

> *"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes."* (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que a licitante recorrida não cumpriu com as exigências do edital quanto às especificações dos produtos ofertados para o item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó), devendo a sua proposta não ser aceita pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Aceitar o descumprimento de norma constante do Edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada, Administração e licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração aceitar apenas as propostas das licitantes que cumprirem com as exigências do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora".* (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

No caso dos autos, aceitar qualquer proposta que esteja em desconformidade com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

4. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela recorrida para o item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó).

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

Em atenção ao § 2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Catiguá - SP, 11 de outubro de 2024.

JOAO OTAVIO BORGES DE AZEVEDO:42101311801
2024.10.11 15:36:51 -03'00'

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Agente de Contratação / Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024.

RECORRENTE: MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é o ***"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, ALIMENTAÇÃO ENTERAL E LEITES ESPECIAIS, COM AS RESPECTIVAS QUANTIDADES E VALORES DESCRITOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA."***

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 17 de setembro de 2024. Na ocasião, a licitante MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. quanto ao item 10 (Suplemento alimentar em pó para adultos acima de 50 anos) da licitação, em razão de o produto ofertado supostamente não atender às especificações exigidas pelo Edital**.**

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais. Da mesma forma, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

O Senhor Pregoeiro entende que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos Tribunais, com a melhor Doutrina e com o Edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo Senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente MEDCNUTRY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, decidindo pela manutenção da classificação da proposta apresentada pela recorrida RIOMÉDICA SAÚDE E NUTRIÇÃO COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS LTDA.

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 11 de outubro de 2024.

CLAUDEMIR JOSE GRAVA:15789026818
2024.10.11 15:37:27 -03'00'

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

RECORRENTE: BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: KLINGER AZEVEDO OTTOBONI, já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é o *"REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (MÉDICO HOSPITALARES) PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA 24 HORAS DO MUNICÍPIO DE CATIGUÁ."*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 17 de setembro de 2024. Na ocasião, a licitante BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante KLINGER AZEVEDO OTTOBONI quanto ao item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó) da licitação, em razão de o produto ofertado supostamente não atender às especificações exigidas pelo Edital**.**

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais.

Em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro entendeu que o recurso administrativo apresentado comporta provimento.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos Tribunais, com a melhor Doutrina e com o Edital da licitação em análise.

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo Senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente BELMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., decidindo pela não aceitação da proposta apresentada pela recorrida KLINGER AZEVEDO OTTOBONI para o item 11 (Nutrição via oral e enteral em pó).

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 11 de outubro de 2024.

CLAUDEMIR JOSE GRAVA:15789026818
2024.10.11 15:38:23 -03'00'

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito